



Governo do Distrito Federal
Centrais de Abastecimento do Distrito Federal
Gerência Administrativa
Seção de Projetos de Infraestrutura

Despacho – CEASA-DF/GERAD/SEPIN

Brasília, 20 de junho de 2024.

À CPL,

Assunto: Pedido de Impugnação e Esclarecimento (SEI nº 143718771)

Trata o presente expediente de resposta ao Despacho CEASA-DF/PRESI/GABIN/CPL (SEI nº 143732341) a qual solicitou a manifestação sobre o pedido de Impugnação e Esclarecimento (SEI nº 143718771), impetrado pela Empresa Sticto Engenharia, referente ao Edital da Licitação Presencial nº 01/2024, que tem por Objeto: “Contratação de empresa especializada em obras de reforma para a modernização do Pavilhão B8, compreendendo estrutura concreto e metálica, instalações hidráulicas elétricas e complementares de acordo com os projetos executivos já elaborados, levando em consideração as necessidades operacionais, requisitos técnicos, custos e demais critérios estabelecidos na legislação aplicável.

A impetrante impugna o Edital alegando irregular definição dos critérios para comprovação da qualificação técnica nos seguintes termos:

“...De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Referimo-nos especificamente, à previsão contida no subitem “f)” do item 7.5.1.5.1. do Edital. Vejamos a redação do item citado: “7.5.1.5.1. Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, considerando-se que os serviços demandados necessitam de mão-de-obra específica e especializada para sua correta execução, a empresa licitante deverá fornecer a documentação prevista no Termo de Referência/ProjetoBásico: ... f) Certidão(ões) com seu(s) respectivo(s) atestado(s), com indicação da(s)ART(s) do(s) contrato(s) relativo à execução do(s) serviço(s) atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado com o acervo técnico de obras e/ou intervenções físicas em galpões e/ou terminais de uso coletivo com estrutura mista de aço, concreto e coberturas metálicas espaciais, considerando a equipe técnica mínima exigida e as seguintes parcelas de maior relevância, conforme listado abaixo:

Execução de obras civis com área mínima construída de 4.509,10 m²;

- Execução de cobertura em telha metálica para galpão de 4.509,10 m²;*
- Execução de estrutura metálica em perfis de aço usinado, com quantidade mínima de 157.515,00 kg;*
- Execução de piso de concreto armado, FCK 35 Mpa, espessura de 20 cm com área mínima 2.276,85 m²;*
- Execução de piso tátil vinílico, 25 x 25 com área mínima de 443,00 m²;*
- Execução de calha em fibra de vidro, com quantidade mínima de 180,00 m;*
- Serviço de operação de guindaste hidráulico, com quantidade mínima de 440,00 CHP;*
- Execução de instalações elétricas, hidráulicas, SPDA, lógica, climatização e CFTV, com cada atestado contemplando uma área mínima da edificação de 4.509,10 m²;*
- Execução de instalações de combate a incêndio em edificação com área mínima de 4.509,10 m².”*

Trata-se o item acima transcrito de ponto de vital importância notocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresapossui aptidão em realizar o objeto licitado, questão denominada dequalificação técnico-operacional. O dispositivo legal transcrito permite ainclusão, nos editais, quando assim o exigir o objeto da licitação, de duasespécies de qualificação técnica, o atestado de capacitação técnicooperacional e o atestado de capacitação técnico profissional. A respeito da distinção entre as duas espécies de qualificação mencionadas, confira-se alicção abalizada de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS:

“Assim sendo, para entender bem os dispositivos legais em comento, é preciso distinguir os atestados de capacitação técnico-profissional dos atestados de capacitação técnico-operacional. A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo do licitante. A capacitação técnico-operacional refere-se ao potencial da própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem”

De acordo com o texto do Art. 58 da Lei 13.303, a qualificação técnica qualificação técnica deve se restringir a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório. Subsidiariamente a Lei 14.133, traz em seu Art. 67: “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem comoda qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objetoda licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valortotal estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.” O problema, aqui, encontra-se primeiramente nas supostas definições das parcelas de maior relevância das quais será exigida a comprovação de experiência anterior, previstas na própria redação do dispositivo. Pela ótica das definições legais previstas na Lei 13.303, não há parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório que justifiquem a definição das parcelas de maior relevancia. Tal exigencia se torna ainda mais descabida quando avaliado o texto da Lei 14.133, que restringe a exigencia de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimadoda contratação. Cabe aqui uma breve avaliação quanto ao critério de relevância:

O item 5.1 - 9418 - ORSE - PISO TÁTIL DIRECIONAL E/OU ALERTA, DE CONCRETO, NA COR NATURAL, P/DEFICIENTES VISUAIS, DIMENSÕES 25X25CM, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC-II, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE - 886,00 m², é serviço considerado demaior relevância, o preço unitário do item segundo a base de referência utilizada é de R\$123,83 (cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos), sendo assim o valor total do serviço a ser executado é de R\$109,713,38 (cento e nove mil setecentos e treze reais e trinta e oito centavos). Ora, de

acordo com os dispositivos legais já citados, á análise simples de valor quando comparada ao escopo NÃO mostra solidez quanto a consideração desta como parcela de maior relevancia. O mesmo parâmetro de análise pode ser considerado para as exigencias de comprovação de “Execução de calha em fibra de vidro, com quantidade mínima de 180,00 m” e “Serviço de operação de guindaste hidráulico, com quantidade mínima de 440,00 CHP”

O problema, aqui, encontra-se, fundamentalmente, nas supostas definições das parcelas de maior relevância das quais será exigida a comprovação de experiência anterior, previstas na própria redação do dispositivo, de tipos de serviços de engenharia distintos e dos mais variados que certamente não compõe nem de longe os itens preponderantes de uma CURVA ABC de modo a estabelecer os itens tidos como de maior relevância no certame. Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. Seria como restringir a competitividade de 99,9% de um projeto ou serviço de engenharia em razão de apenas 0,1% dela. Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Quanto ao trecho do Art. 58 da Lei 13.303 transcrito abaixo: “Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;” Considerando ainda o § 1º do Art. 67 da Lei 14.133: § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A redação dos dispositivos legais apresentados é coincidente quanto a restrição das exigencias quanto a parcela do objeto, sendo a parcela do objeto convencionada como o item individual a ser contratado, e não um conjunto de serviços ou fracionamento do objeto. Sendo assim a exigencia de comprovação de “Execução de obras civis com área mínima construída de 4.509,10 m²”, “Execução de instalações elétricas, hidráulicas, SPDA, lógica, climatização e CFTV, com cada atestado contemplando uma área mínima de edificação de 4.509,10 m²” e “Execução de instalações de combate a incêndio em edificação com área mínima de 4.509,10 m².” não deveria ser considerada como item de qualificação técnica. Ora, a título de exemplo, seria razoável estabelecer que um prestador de serviços que tenha executado 1000,00 m de Cabo eletrônico categoria 6, instalado em edificação institucional, item 8.1 da tabela de quantitativos, em uma edificação de área inferior a 4.509,10 m², é menos habilitado que outro prestador que tenha executado o mesmo volume, ou até mesmo volume inferior, em área de edificação maior? Ainda referente aos parâmetros de qualificação técnico operacional, é cognoscível que a exigencia de comprovação de capacidade técnica para a execução de um serviço deva ser compatível com o objeto contratado, sendo injustificável que os atestados de capacidade técnica sejam exigidos sem a observância da equivalência técnica em relação ao núcleo do objeto da licitação, conforme o texto do Art. 67 da Lei 14.133, que traz de forma clara a possibilidade de exigencia de Atestado de Capacidade Técnica, desde que se tratem da comprovação de capacidade operacional na execução de serviços SIMILARES em complexidade tecnológica e operacional. Neste sentido, não há respaldo legal, bem como não há justificativa técnica que ampare a exigencia de comprovação de capacidade de execução de um serviço de características diferentes ao escopo do objeto. A exigencia de apresentação de atestado de capacidade técnica para os serviços de “Execução de piso de concreto armado, FCK 35 Mpa, espessura de 20 cm com área mínima 2.276,85 m²” e “Execução de calha em fibra de vidro, com quantidade mínima de 180,00 m” é infundada e descabida, visto que a planilha de quantitativos, especifica respectivamente os serviços como: Item 3.1 - Piso em concreto armado, fck 20mpa, espessura 14 cm, e Item 4.2.3 - Calha em chapa de aço galvanizado. Se tal possibilidade fosse aceitável, poderia entender que também seria aceitável a exigencia de comprovação de capacidade técnica de qualquer outra atividade que não faça parte do escopo do objeto.

Quanto a solicitação de comprovação de “Serviço de operação de guindaste hidráulico, com quantidade mínima de 440,00 CHP”, exigência esta que sequer poderia ser realizada, uma vez que diz

respeito aos meios para prestação de um serviço, e não de um serviço técnico em si, há ainda o agravante de restrição a competição no certame, visto que se trata de equipamento de alto valor, cuja operação é usualmente contratada de forma terceirizada, e assim sendo em termos práticos, o serviço de operação do equipamento bem como a responsabilidade e atestado de capacidade de operação de direito do terceiro, e não do prestador contratado.”

Da análise feita quanto às alegações acima, preeliminarmente cumpre-nos informar que as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA-DF é uma Sociedade de Economia Mista, regida pela Lei nº 13.303/2016 e não pela Lei nº 14.133/2021 que reza em seu art. 1º, § 1º:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

...

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).”

Quanto ao mérito da impugnação, constam no Edital como exigências de qualificação técnica mínima:

7.5.1.5. Habilitação quanto à Qualificação Técnica mínima exigida:

7.5.1.5.1. Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, considerando-se que os serviços demandados necessitam de mão-de-obra específica e especializada para sua correta execução, a empresa licitante deverá fornecer a documentação prevista no Termo de Referência/Projeto Básico:

Registro ou inscrição na entidade profissional competente da região a que estiver vinculada a empresa (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU), pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto da presente especificação.

Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do profissional detentor do(s) acervo(s) técnico(s) e com vínculo empregatício com a licitante.

Declaração da empresa de que apresentará, no ato da assinatura do contrato, os documentos que indiquem as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico adequados, suficientes e disponíveis para realização do objeto do contrato.

Declaração da empresa de que manterá, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a partir da data do recebimento definitivo, a garantia e apoio técnico necessários, inclusive na verificação do As Built após a realização do projeto.

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

Certidão(ões) com seu(s) respectivo(s) atestado(s), com indicação da(s) ART(s) do(s) contrato(s) relativo à execução do(s) serviço(s) atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado com o acervo técnico de obras e/ou intervenções físicas em galpões e/ou terminais de uso coletivo com estrutura mista de aço, concreto e coberturas metálicas espaciais, considerando a equipe técnica mínima exigida e as seguintes parcelas de maior relevância, conforme listado abaixo:

- *Execução de obras civis com área mínima construída de 4.509,10 m²;*
- *Execução de cobertura em telha metálica para galpão de 4.509,10 m²;*

- Execução de estrutura metálica em perfis de aço usinado, com quantidade mínima de 157.515,00 kg;
- Execução de piso de concreto armado, FCK 35 Mpa, espessura de 20 cm com área mínima 2.276,85 m²;
- Execução de piso táctil vinílico, 25 x 25 com área mínima de 443,00 m²;
- Execução de calha em fibra de vidro, com quantidade mínima de 180,00 m;
- Serviço de operação de guindaste hidráulico, com quantidade mínima de 440,00 CHP;
- Execução de instalações elétricas, hidráulicas, SPDA, lógica, climatização e CFTV, com cada atestado contemplando uma área mínima da edificação de 4.509,10 m²;
- Execução de instalações de combate a incêndio em edificação com área mínima de 4.509,10 m².

Apresentação no mínimo 03 (três) atestados de capacidade técnica de serviço similar aos do objeto desta licitação, emitidos por entidades públicas, podendo ser Municípios, Estados ou do Governo Federal ou privadas.

A empresa deverá apresentar documento comprovando a situação optativa com relação à adesão ou não ao BDI desonerado de acordo com a Lei nº 8.212/91, Lei nº 12.546/2011, Lei nº 12.715/2012, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.844/2013 e 13.161/2015 e pelo Decreto nº 7.828/2012 e suas alterações.

Declaração da empresa de que adotará, na execução dos serviços, todos os procedimentos necessários e, no que couber para o cumprimento das exigências constantes na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.

Declaração da licitante de conhecimento e/ou vistoria técnica do local onde serão executados os serviços, conforme modelo em anexo ou Atestado de Visita, a ser emitido por representante da Ceasa/DF, conforme modelo deste edital;

A empresa deve comprovar que seus responsáveis técnicos tenham executado os serviços com características compatíveis com o objeto licitado.

A **Equipe Técnica Mínima** deverá obrigatoriamente pertencer ao Quadro Técnico da Empresa, comprovados na Certidão de Registro e Quitação do CREA para a execução das obras e deverá ser composta por:

ESPECIALIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
Engenheiro Civil Sênior	01
Engenheiro Segurança do Trabalho	01
Engenheiro Eletricista	01
Engenheiro Mecânico	01

Na data da efetivação do contrato, a licitante vencedor deverá possuir em seu quadro permanente de funcionários, profissional de nível superior em Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica, devidamente reconhecidos pela entidade

competente (CREA / CAU), detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço que, tenham características equivalentes às descritas nas parcelas de maior relevância.

O(s) profissional(is) indicado(s) na Declaração de Responsabilidade Técnica deverá(ão) ser o(s) mesmo(s) que assinara(ão) a(s) ART's, como indicado(s) a seguir:

Certidão(ões) com seu(s) respectivo(s) atestado(s), em nome do(s) próprio(s) RT(s), fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA.

Certidão(ões) com seu(s) respectivo(s) atestado(s), com indicação da(s) ART(s), fornecido do(s) contrato(s) relativo à execução do(s) serviço(s) atestada(s), em nome do responsável técnico.

Comprovação para os profissionais que trata o item anterior deverá ser entregue na fase de habilitação, sob a pena de desclassificação.

Caso no momento da execução dos serviços o profissional indicado pela Declaração de Responsabilidade Técnica precise ser substituído, a empresa contratada deverá indicar outro profissional de capacidade técnica similar ou superior à capacidade do profissional substituído, comprovada para a CEASA/DF por meio de outra Certidão de Acervo Técnico, devidamente aceita pela área técnica da CEASA/DF.

Nota: *É vedada a indicação de um mesmo engenheiro como responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as envolvidas.*

Esclarecemos que as exigências de comprovação da capacidade técnica por meio de atestados são de grande relevância para a seleção de empresa que executara a obra. Tais exigências não são de mero capricho desta CEASA-DF, tendo em vista a complexidade da obra a ser executada.

A comprovação da capacidade técnica por meio de atestados é um requisito fundamental em processos de seleção para execução de obras, especialmente em contextos como o do Pavilhão B-8 da CEASA-DF. Essas exigências não são apenas formalidades, mas sim visam garantir que a empresa contratada possua a experiência e competência necessárias para realizar o trabalho de forma eficiente, segura e dentro dos padrões esperados.

Os atestados de capacidade técnica servem para demonstrar que a empresa já executou projetos similares com sucesso, o que minimiza os riscos de falhas e atrasos na obra em questão. Além disso, esses documentos são utilizados como critério objetivo de avaliação durante o processo de seleção, garantindo que a escolha da contratada seja baseada em critérios técnicos e não apenas em aspectos subjetivos.

Portanto, a exigência de comprovação da capacidade técnica por meio de atestados é uma prática comum e necessária em processos de licitação e seleção de empresas para execução de obras, visando assegurar a qualidade, eficiência e segurança dos serviços prestados pela contratada.

Diante disso, entendemos pelo não provimento ao pedido de impugnação apresentado pela Empresa Sticto Engenharia

Quanto ao pedido de esclarecimento apresentado, transcrevo abaixo os itens que foram levantados:

a) exigência de capacitação técnica adstrita aos itens de maior relevância e valor significativo do objeto licitado e adequação da atestação técnico operacional à pertinência em relação ao núcleo do objeto da licitação.

A exigência de capacitação técnica adstrita aos itens de maior relevância significa que a CEASA-DF, como responsável pela contratação, requer que as empresas concorrentes demonstrem experiência específica e comprovada nos aspectos mais críticos e essenciais do projeto ou obra em questão.

Isso implica que, além de apresentar atestados de capacidade técnica geral, as empresas interessadas devem comprovar sua competência em áreas específicas que são consideradas

fundamentais para o sucesso e a qualidade da execução do trabalho. Esses "itens de maior relevância" geralmente são determinados com base nos aspectos técnicos e operacionais críticos do projeto, como:

1. **Complexidade Técnica:** Habilidades técnicas necessárias para lidar com tecnologias avançadas, materiais específicos, ou métodos construtivos complexos.
2. **Experiência Setorial:** Experiência prévia em projetos similares dentro do setor específico (por exemplo, obras de infraestrutura, construção civil, tecnologia da informação, etc.).
3. **Cumprimento de Prazos e Orçamentos:** Capacidade comprovada de entregar projetos dentro dos prazos estipulados e dentro do orçamento planejado.
4. **Qualidade e Segurança:** Histórico demonstrado na entrega de projetos com altos padrões de qualidade e conformidade com normas de segurança.

Ao focar nessas áreas críticas, a entidade contratante busca garantir que a empresa selecionada não apenas tenha habilidades gerais, mas também seja capaz de enfrentar os desafios específicos que podem surgir durante a execução do projeto. Isso aumenta a probabilidade de sucesso e minimiza os riscos associados à contratação de uma empresa que não esteja adequadamente preparada para lidar com os aspectos técnicos mais importantes do trabalho.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VALTER DE CERQUEIRA JUNIOR - Matr.0000122-7, Assessor(a)**, em 21/06/2024, às 15:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO LOPES COSTA - Matr.000001247, Assessor(a)**, em 21/06/2024, às 15:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=143973061)
verificador= **143973061** código CRC= **A59C6391**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SIA Sul Trecho 10, Lote 05 - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71208-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.ceasa.df.gov.br